

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.337, DE 1996

Altera dispositivos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, estendendo o direito à participação em atividades de estágio.

Autor: **SENADO FEDERAL**

Relator: **Deputado EDMAR MOREIRA**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, oriundo do SENADO FEDERAL, visa a estender o direito à participação em atividades de estágio a alunos do ensino fundamental e de cursos médios de educação geral que freqüentem curso oferecido por entidades benéficas, educacionais e promocionais devidamente constituídas, de caráter filantrópico e com reconhecimento de utilidade pública, na forma da lei.

A Lei nº 6.494, de 7.12.77, alterada pela Lei nº 8.859, de 23.3.94, autoriza as pessoas jurídicas de direito privado, os órgãos da administração pública e as instituições de ensino a aceitar, como estagiários, alunos regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino superior, profissionalizante de nível médio, ou escolas de educação especial.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; Educação, Cultura e Desporto, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

As Comissões de Seguridade Social e Família e de Educação, Cultura e Desporto já se manifestaram pela rejeição do Projeto, nos termos dos pareceres dos Deputados RITA CAMATA E MAURÍCIO REQUIÃO, respectivamente.

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto, nos termos do art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno.

A matéria está sujeita à apreciação final do Plenário desta Casa, a teor do disposto no art. 24, inciso II, alínea f, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o prisma da constitucionalidade formal, o Projeto atende aos requisitos concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa legislativa, a teor do disposto nos arts. 24, inciso IX, 48 e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Procedendo à análise da constitucionalidade material, verificamos que o Projeto não pode prosperar, eis que eivado de inconstitucionalidade insanável, pelos seguintes motivos.

Ao estender aos estudantes de ensino fundamental o direito a participar de estágios, o Projeto sob exame afronta os arts. 7º, inciso XXXIII e 227, § 3º, inciso I, ambos da Constituição Federal, que assim dispõem, *in verbis*:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos

e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXIII- proibição do trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 3º O direito à proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I- idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

Como bem assinalaram as Comissões de Seguridade Social e Família e de Educação, Cultura e Desporto, que rejeitaram, no mérito, o Projeto, as crianças e os adolescentes que cursam o Ensino Fundamental (1^a a 8^a séries), a serem atingidas pela proposição legislativa, estão na **faixa etária entre sete e quatorze anos**, merecendo proteção especial por se encontrarem em período de formação básica do cidadão.

Com efeito, não se confundem o momento de preparação fundamental de crianças e adolescentes com a fase de preparação para o trabalho. Nesse passo, a Lei nº 9.394, de 10.12.96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, prevê a ampliação do período de permanência na escola, no ensino fundamental, e dispõe sobre a realização de estágios dos alunos regularmente matriculados no ensino médio ou superior.

Destarte, a aprovação de diploma legal nos termos alvitrados, mesmo em caráter educativo, implica a admissão do trabalho de menores de quatorze anos, em discordância com o mandamento constitucional que veda **qualquer trabalho para crianças e adolescentes pertencentes a esta faixa etária.**

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto no sentido da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.337, de 1996, restando prejudicada a análise dos demais aspectos de competência desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **EDMAR MOREIRA**
Relator